



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2017731 - SP (2022/0160180-4)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA  
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
RECORRENTE : SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS  
RECORRIDO : NASE EMBALAGENS ESPECIAIS LTDA  
RECORRIDO : SANDRA REGINA GAIDO  
ADVOGADO : ILAN GOLDBERG - SP241292

### DECISÃO

#### Vistos.

Trata-se de Recursos Especiais interpostos pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** e pela **SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP** contra acórdão prolatado, por unanimidade, pela 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento de Apelação, assim ementado (fls. 1.079/1.081e):

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUSEP. EMPACOTAMENTO DE CARGAS. COMERCIALIZAÇÃO DE CONTRATO DE SEGURO. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE DEMONSTROU O NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO CÓDIGO CIVIL APTOS A RATIFICAR UMA CONTRATAÇÃO TÍPICA SECURITÁRIA. RECURSO NÃO PROVIDO.**

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 648/652e).

Com amparo no art. 105, III, a, da Constituição da República, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** aponta ofensa ao art. 757, parágrafo único, do Código Civil, alegando, em síntese, que, o tribunal de origem, “[...] ao sublinhar que a garantia indenizatória é ofertada de forma gratuita aos contratantes do produto de proteção de bagagens, deixou de valorar adequadamente as provas que constam nos autos, contrariou o dispositivo do Código Civil que tipifica o contrato de seguro” (fl. 1.094e).

A seu turno, com fulcro na alínea a do permissivo constitucional, a **SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP** sustenta malferimento aos arts. 757, parágrafo único, do Código Civil, e 24, caput, do Decreto-lei n. 73/1966, aduzindo que, mesmo se desconsiderada a ausência de destaque específico do valor, “[...] parte dos R\$ 30,00 cobrados dos consumidores (ID 145625031, págs. 5/9) constitui o prêmio pela garantia de indenização” (fl. 1.103e).

Com contrarrazões (fls. 1.110/1.118e; e fls. 1.121/1.129), os recursos

foram inadmitidos (fls. 1.131/1.135e), tendo sido interpostos Agravos, posteriormente convertidos em Recursos Especiais (fl. 1.189e).

O Ministério Público Federal manifestou-se, na qualidade de *custos iuris*, às fls. 1.197/1.203e, opinando pelo não conhecimento dos recursos.

**Feito breve relato, decido.**

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015, combinado com os arts. 34, XVIII, a, e 255, I, ambos do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, mediante decisão monocrática, a não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

À vista da correspondência entre as razões suscitadas, passo ao exame conjunto dos recursos.

No caso, o tribunal de origem, a partir do exame das cláusulas do contrato objeto da presente ação civil pública, concernente aos serviços de envasamento e empacotamento de bagagens de consumidores, o qual seria, alegadamente, um seguro, bem como após minuciosa análise dos elementos probatórios contidos nos autos, consignou não restar caracterizada a celebração de negócio jurídico de cariz securitário, nos seguintes termos do acórdão recorrido (fl. 1.084e):

*No caso dos autos, constata-se, através dos documentos apresentados como prova, em especial o material informativo sobre os serviços prestados pelas apeladas – denominado como apólice de seguro, o não preenchimento dos requisitos exigidos pelo Código Civil aptos a ratificar uma contratação típica securitária.*

*Na verdade, a garantia indenizatória é oferecida pelas apeladas a título gratuito, o serviço contratado é o de proteção de bagagens com a aplicação da película protetora.*

*Nesse sentido, como bem observado pela r. sentença: “há plausibilidade e razoabilidade nas alegações da parte ré quando menciona que o valor pago a título de proteção da bagagem pela película protetora, o que na época era de R\$30,00 (trinta reais), não inclui a cobrança de qualquer prêmio de seguro, na medida em que, há custos fixos operacionais e de pessoal a serem supridos, inclusive o pagamento pela concessão do uso do espaço à Infraero.*

*Ademais, outras características igualmente afastam o contrato em discussão dos contratos típicos de seguro: i) a vinculação do pagamento da assistência indenizatória ao reconhecimento do direito e pagamento de indenização pela companhia aérea por dano ou perda da bagagem, sendo que num contrato típico de seguro não pode haver a vinculação do pagamento de indenização nestes moldes; ii) há a limitação de pagamento para perda total, não atrelando ao valor supostamente*

*segurado, ou seja, desvinculando o valor pago a título de assistência indenizatória do conteúdo da bagagem”.*

*Saliento, por oportuno, que as apeladas juntaram informação relevante: “Acórdão CRSNSP 6867/2020, lavrado na 274ª Sessão do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, no bojo do Processo nº 15414.604049/2018-89, aduzindo que “aquele órgão deu provimento ao recurso da NASE para concluir que a mesma não comercializava seguros, afastando integralmente a multa previamente imposta pela SUSEP em âmbito administrativo (R\$ 3.000.000,00)”.*

*Assim, o conjunto probatório não permite concluir pela existência do alegado contrato de seguro.*

Nesse contexto, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal – qual seja, reconhecer o caráter de contrato de seguro da sobredita avença, julgando procedente o pedido formulado na exordial da ação –, demandaria necessária interpretação de cláusula contratual, além do imprescindível revolvimento de matéria fática, providências inviáveis em sede de recurso especial, à luz dos óbices contidos nas Súmulas ns. 5 e 7 desta Corte, assim, respectivamente, enunciadas: “A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial”; e “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

No mesmo sentido:

**AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CLÁUSULA. CONTRATO DE CARTÃO. VANTAGEM EXCLUSIVA. ABUSIVIDADE. NECESSIDADE DE REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 5/STJ. REDUÇÃO DA MULTA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR EXORBITANTE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. Reconhecido no acórdão recorrido, com amparo expresso na análise das cláusulas contratuais, que “não foi possível, nem seria possível mesmo à apelante afastar a pecha de abusividade na cláusula 5 do contrato de seguro que deu azo à situação infracional, tipificada, pois transfere a responsabilidade por eventual mau uso de cartão de crédito ao consumidor, fazendo-o de pronto, contratualmente, sem que se fale em apuração da responsabilidade pelo ato ilícito ou danoso”, a inversão desse entendimento requisita o reexame do contrato de cessão de créditos, o que é inadmissível na via eleita, ante o disposto no enunciado nº 5 da Súmula desta Corte Superior de Justiça.

2. “A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial.” (Súmula do STJ, Enunciado nº 5).

3. A redução do valor da multa administrativamente imposta é vedada em sede especial, ante a incidência do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

4. “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.” (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).

[...]

7. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag n. 1.314.809/SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, j. 18.11.2010, DJe de 16.12.2010 –

destaque meu).

**ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO – SFH. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS – FCVS. AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. TABELA PRICE. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. MATÉRIA JÁ DECIDIDA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. TR. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE, POIS NÃO PREVISTA A UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL À CADERNETA DE POUPANÇA. MATÉRIA JÁ DECIDIDA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS EM 10%. INEXIGIBILIDADE. MATÉRIA JÁ DECIDIDA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. FORMA DE IMPUTAÇÃO DOS PAGAMENTOS MENSAIS. APLICAÇÃO, NA AUSÊNCIA DE ESTIPULAÇÃO CONTRATUAL EM OUTRO SENTIDO, DO CRITÉRIO PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL – CES. CONTRATOS FIRMADOS ANTES DA LEI N. 8.692/93. APENAS NA HIPÓTESE DE EXPRESSA PREVISÃO NO AJUSTE. PRECEDENTES DO STJ. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL – PES/CP. COMPARAÇÃO DOS ÍNDICES DE FORMA ACUMULADA E LINEAR. PRECEDENTES DO STJ. VERIFICAÇÃO DE LEGALIDADE OU ABUSIVIDADE DA COBRANÇA DE SEGURO HABITACIONAL. VEDAÇÃO SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. PRECEDENTES DO STJ. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – CDC. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ (ART. 557 DO CPC). RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

[...]

7. A aferição da legalidade ou abusividade da cobrança do seguro, e sua concordância com resolução da SUSEP, é vedada na estreita via do recurso especial, por ação das Súmulas n. 5 e n. 7 do STJ. Precedentes.

[...]

9. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.483.061/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 04.11.2014, DJe de 10.11.2014 – destaque meu).

Posto isso, com fundamento nos arts. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015 e 34, XVIII, a, e 255, I, ambos do RISTJ, **NÃO CONHEÇO** dos Recursos Especiais.

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 29 de agosto de 2022.

**REGINA HELENA COSTA**

Relatora